



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010899-93.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, é apelada/apelante MARISA VAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 6.805

Apelação nº: 1010899-93.2023.8.26.0047

Comarca: Assis

Aptes/Apdos.: Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos – ABAMSP e Marisa Vaz

Juiz: Bruno César Giovanini Garcia

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Descabimento. Relação jurídica que se subsume às disposições da legislação consumerista. Prazo quinquenal aplicável à espécie (artigo 27 do CDC). Ausência de autorização para os descontos impugnados. Restituição, em dobro, que se impõe. Ato ilícito configurado. Dano moral presumido (*in re ipsa*). Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a bem atender sua dúplice função. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 272/277, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para “a) *DECLARAR a nulidade da cobrança denominada "Contribuição ABAMSP", e, por consequência, dos valores oriundos deste;* b) *CONDENAR a requerida à restituição, em dobro, dos valores descontados, referentes a cobrança acima mencionada, no benefício previdenciário de aposentadoria da parte autora, corrigidos monetariamente de acordo com Tabela Prática do E. TJSP e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados desde a data de cada desconto.* c) *CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento ora*

realizado (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto indevido realizado no benefício da autora (data do primeiro ato ilícito - responsabilidade civil extracontratual), não abrangido pela prescrição, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça". Face à sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, postula a entidade ré, preliminarmente, a concessão da gratuidade judiciária. Sustenta que a natureza da relação jurídica, no caso, não deve ser analisada sob os auspícios da norma consumerista, de modo que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição trienal (artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil). Argumenta, ainda, com a ausência de ilícito apto a ensejar eventual reparação civil por danos morais, tendo em vista os descontos impugnados, por irrisórios, não foram capazes de privar a apelada do mínimo existencial e, assim, aviltar os direitos de sua personalidade. Subsidiariamente, postula a redução da verba indenizatória, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Apela a autora, a seu turno, a fim de majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00, observada a função pedagógico-punitiva do instituto. Pretende, assim, a reforma da sentença, fixando-se a verba honorária, conforme tabela editada pelo Conselho Seccional Da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 85, §8º-A, do CPC).

Contrarrazões às fls. 419/423, pela autora.

É O RELATÓRIO.

De plano, insta consignar que, em regra, a concessão da gratuidade judiciária para pessoas jurídicas consiste em medida excepcional e que depende da comprovação de impossibilidade financeira do ente em suportar os encargos processuais, sem prejuízo da consecução de seu objeto social.

Nesse sentido, aliás, o entendimento do C. STJ, consubstanciado no enunciado sumular nº 481, segundo o qual "Faz jus aos ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Não obstante, as disposições do artigo 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) parecem romper com essa lógica, porque, por meio desse enunciado legal, tem-se compreendido que o legislador teria procurado proteger certas espécies de entes morais, possibilitando que fossem agraciadas pela gratuidade judiciária independentemente da demonstração de sua hipossuficiência para arcar com as custas e despesas processuais. Nesse sentido, aludido dispositivo legal preconiza que “As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita”, não sendo feita qualquer ressalva à necessidade de comprovação da dificuldade financeira para custear as despesas processuais.

Tal exegese, aliás, tem se difundido entre os variados órgãos julgadores deste E. Tribunal de Justiça e, até mesmo, na jurisprudência dos Tribunais Superiores, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. 1. Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária. 2. Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições. 3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao

Apelação Cível nº 1010899-93.2023.8.26.0047 -Voto nº 6.805 (I)

intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido. 4. Recurso especial provido" (REsp. nº 1.742.251/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 31/8/22).

"APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença procedente. Inconformismo da ré. ACOLHIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa jurídica. Entidade filantrópica ou sem fins lucrativos prestadora de serviços às pessoas idosas. Possibilidade. Inteligência do art. 51 do Estatuto do Idoso. Desnecessidade de comprovação da hipossuficiência financeira. Precedente do C. STJ, afirmando que o estatuto concede o benefício sem exigir prova da condição financeira. MÉRITO. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade. Contrato de adesão com assinatura falsa Inexistência de relação jurídica entre as partes. Prova pericial grafotécnica não realizada por culpa da ré. Associação que se equipara a fornecedor de serviços e o autor, a consumidor. Restituição em dobro devida (art. 42, parágrafo único do CDC). Dano moral reduzido para R\$ 5.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível nº 1016226-71.2021.8.26.0602, Rel. Des. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 4/4/23).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Pleito de reforma da decisão. Cabimento. Agravante SPDM é sociedade filantrópica sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública nas esferas federal, estadual e municipal, podendo, assim, ser enquadrada na condição de necessitada. Exegese do art. 51 do Estatuto do Idoso (Lei Fed. nº 10.741, de 01/10/2.003). Documentos juntados aos autos que são suficientes para demonstrar a hipossuficiência. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO provido para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante SPDM" (Agravado de Instrumento nº 2033209-57.2022.8.26.0000, Rel. Des. Kleber Leyser de

Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j.10/8/22).

Nessa esteira, revendo meu posicionamento outrora adotado, em casos símiles, considerado o objeto social da entidade ré (cf. fls. 157/170), concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, com efeitos prospectivos.

No mérito, os recursos não comportam provimento.

De efeito, extrai-se incontestemente que, à relação jurídica *sub examine*, incidem os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da natureza associativa da associação demandada. Referida entidade, vale dizer, se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), devendo, portanto, ser responsabilizada em razão dos riscos assumidos no desempenho de sua atividade.

Assim, tratando-se de relação de consumo, aplicável *in casu* o prazo prescricional quinquenal (artigo 27 do CDC), com termo inicial na data do último desconto indevido (julho/19). E considerando a data de aforamento da presente ação (dezembro/23), não há se falar na ocorrência de prescrição da pretensão autoral, tal como alegada.

No mais, inexistindo comprovação de relação jurídica entre as partes que justificasse os descontos no benefício previdenciário destinado à autora - ônus que incumbia à associação - imperativa a restituição de tais valores, em dobro, a teor do disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, *verbis*:

“Art. 42. ... Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A propósito, quanto à ausência de relação jurídica apta a justificar os descontos de mensalidade associativa aqui reclamados, bem anotou o douto sentenciante, *verbis*:

“(...) a parte ré exerce atividade que envolve riscos a ela inerentes. Não

procedendo com a diligência necessária, assume os prejuízos decorrentes dessa atividade. Se o contrato foi firmado por pessoa diversa da parte autora, que se utilizou de seus dados, por fraude de terceiro, evidente a responsabilidade da parte ré, que deveria ser mais diligente e adotar um sistema mais eficiente para evitar o cometimento de fraudes. Aliás, versa na hipótese a responsabilidade objetiva, que só é afastada com a comprovação de culpa exclusiva do consumidor. No caso, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar à responsabilidade da parte autora, nem mesmo prova de contratação por esta, já que não juntou aos autos nenhum documento e não produziu prova”.

Nessa conformidade, o desconto indevido configurou ilícito por parte da ré, devendo ela ser responsabilizada pelos prejuízos causados, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, eis que sua responsabilidade é objetiva, sendo prescindível, também, no caso, a comprovação dos danos suportados pelo autor, que decorrem do próprio fato e da experiência comum.

Sobre o tema, assim se inclina a jurisprudência desta Corte, citando-se, para ilustrar, as ementas dos seguintes precedentes:

“Apelação Cível. Indenização. Descontos indevidos em benefício previdenciário da apelante. Dano moral configurado. Sucessivos descontos indevidos que restaram evidenciados. Perícia grafotécnica que constatou que as assinaturas não partiram do punho da apelante. Falha na prestação de serviços ofertados pela associação apelada. Danos morais que se apresentam "in re ipsa". Suficiência da prova dos prejuízos causados à apelante em decorrência da má gestão da associação apelada. Dano moral Quantificação. Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido. Arbitramento em R\$ 6.600,00, com incidência de juros e correção monetária desde o arbitramento. Honorários advocatícios. Alteração do critério adotado. Fixação em percentual sobre o valor da condenação. Observância do artigo 85, §§ 2º, do CPC Recurso provido” (Apelação Cível nº 1000919-79.2019.8.26.0430, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 14/6/21).

“Declaratória de inexigibilidade de crédito, cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito. Descontos efetuados em benefício previdenciário da autora. Ausência de relação negocial entre as partes. Fraude caracterizada. Devolução em dobro dos valores descontados em condições de sobressair. Danos morais se fazem presentes, inclusive 'in re ipsa'. Majoração da verba reparatória para R\$ 5.000,00 se mostra condizente, pois afasta o enriquecimento sem causa em relação à autora e tem finalidade pedagógica para que a ré

não reitere no comportamento irregular. Apelo provido em parte” (Apelação Cível nº 1041672-28.2019.8.26.0576, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 9/9/21).

Vale destacar, outrossim, que os descontos impugnados atingiram pessoa aposentada, a qual recebe parcos rendimentos mensais provenientes de auxílio previdenciário e que, em virtude da conduta fraudulenta, certamente ficou privada de valores que, a rigor, seriam destinados ao seu sustento, o que corrobora indigitada ofensa aos direitos da personalidade carreada ao apelado.

Em relação ao *quantum* indenizatório, impende observar a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento sem causa da ofendida e, por outro, produza no ofensor impacto bastante para dissuadi-lo da recalcitrância do ilícito, observado o caráter pedagógico-punitivo do instituto.

Em face de tais circunstância, reputo adequada a verba indenizatória fixada, na origem, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive porque consentânea à média comumente adotada por esta C. 10ª Câmara de Direito Privado, em casos congêneres. Vide:

“APELAÇÃO - Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Morais - Desconto em benefício previdenciário de mensalidade cobrada por confederação - Sentença de parcial procedência Inconformismo da autora pugnando pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais - Descontos indevidos de mensalidade na folha de pagamento, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar - Danos morais configurados e fixados em R\$ 5.000,00 - Juros de mora a partir do evento danoso, aplicação da Súmula 54 do STJ - Sucumbência total da ré - Recurso provido para julgar a ação integralmente procedente” (Apelação Cível nº 1024267-28.2023.8.26.,482, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 6/9/24).

“INDENIZAÇÃO - Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário - Revelia -Inexistência da relação jurídica reconhecida - Ré condenada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 - Insurgência das partes - Cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação, visto que é a parte detentora da prova, ônus do qual não se desincumbiu - Quantum

indenizatório atende às finalidades compensatória e pedagógica da imposição - Juros referentes à indenização devem fluir a partir do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), aspecto que comporta adequação - DOS RECURSOS, NÃO PROVIDO O DA RÉ E PARCIALMENTE PROVIDO O DA AUTORA” (Apelação Cível nº 1003741-56.2023.8.26.0218, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 6/9/24).

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Aposentado. Alegações de necessidade de fixação de indenização por dano moral. Cabimento. Conduta indevida da apelada apta a provocar danos de ordem moral. Dano moral caracterizado, devendo ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes jurisprudenciais. Acolhimento com fixação de indenização em valor inferior ao pedido que não implica em sucumbência recíproca. Súmula nº 326 do C. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO para reformar a r. sentença, condenando a parte recorrida ao pagamento de indenização moral no importe de R\$ 5.000,00, considerada ainda a sucumbência integral à apelada” (Apelação Cível nº 1003694-38.2024.8.26.0189, Rel. Des. Jair de Souza, j. 5/9/24).

Em arremate, no que concerne ao pleito de fixação dos honorários advocatícios em observância os parâmetros adotados pelo Conselho Seccional da OAB, tal pretensão igualmente não convalesce.

Isso porque, aludida tabela, que estabelece valores indicativos para os honorários advocatícios, deve ser entendida como uma mera recomendação, cabendo ao próprio juiz determinar, quer pela porcentagem legalmente prevista, segundo o §2º do artigo 85 do CPC, quer pela equidade, mas jamais por um valor previamente estabelecido em tabela, vez que aludido arbitramento é ato privativo do magistrado, segundo as peculiaridades de cada caso concreto submetido à sua apreciação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*“Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. indenização por danos morais. Financiamento de veículo. Cédula de Crédito Bancário. Imposição de cobrança a título de seguro prestamista, sem a comprovação de que houve a concessão de outras opções de seguradoras ao consumidor no momento da contratação. Devolução dos valores cobrados a tal título de forma simples. **Honorários advocatícios***

que devem ser fixados por equidade. A Tabela da OAB não apresenta natureza vinculante, para a fixação de honorários de sucumbência. Recurso do réu desprovido e provido, em parte, o apelo da parte autora” (Apelação Cível nº 1002366-33.2023.8.26.0634, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 19/8/24). (g.n)

*"Embargos de declaração. Pretensão do patrono do embargado de majoração da verba honorária no valor previsto na tabela de honorários da OAB/SP, nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC. Sentença proferida na vigência da Lei 14.365, de 02/06/2022, que introduziu novo parágrafo ao 8º, acrescido da letra A, ao art. 85 do CPC. **O entendimento prevalecente nesta C Câmara é no sentido de que a mencionada norma contém mera recomendação aos magistrados para a fixação dos honorários por equidade. Ausência de contradição intrínseca ao julgado. Embargos rejeitados**" (Embargos de Declaração Cível nº 1004956-49.2022.8.26.0009, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moraes Pucci, j.6/6/24) (g.n.).*

Correta, portanto, a r. sentença guerreada, a não merecer reparos, anotando-se, por fim, que a verba honorária já foi arbitrada no patamar máximo legal, observada a gratuidade judiciária ora concedida à ré apelante.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

MÁRCIO BOSCARO
Relator